

LEI N. 3.165, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

Altera redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, dispõe sobre a informatização do Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

11.419/06).

Federal n. 11.419/06).

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Os artigos 68, 69, o § 2° do artigo 70, 81, 86, os §§ 1° e 2° e *caput* do artigo 87, 96, 104, 106, 109, 110, os incisos I a VI e *caput* do artigo 113, 115, 123, 126, 127, § 1° e *caput* do artigo 128, todos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 68. A consulta será formulada, por escrito, ao Coordenador da Receita Estadual, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

Art. 69. A consulta será decidida, pelo Coordenador da Receita Estadual, que proferirá o despacho

do qual será dada ciência ao consulente nos termos do artigo 112 desta Lei.

Art. 70.

§ 2°. A adoção da resposta à consulta, não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização eletrônica.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT será formalizado por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo eletrônico judicial.

Art. 86. A juntada das petições, da defesa, dos recursos e dos documentos em geral, todos em

Art. 87. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de informática, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico (artigo 3° da Lei

formato digital, nos autos de processo eletrônico, pode ser feita diretamente pelo contribuinte ou seus representantes legais, sem necessidade da intervenção das repartições, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo (artigo 10 da Lei Federal n.

1



§ 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do

problema.

§ 2°. No caso do § 1° deste artigo, se o sistema de informática se tornar indisponível por motivo

Art. 96. A peça básica constará do sistema de informática, juntamente com os termos e documento digitais que a instruírem, e os bens apreendidos, se for o caso, serão entregues à repartição fiscal, no praz de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa.
Art. 104. No Auto de Infração deverá ser indicado como local de sua lavratura aquele onde s verificar a infração, ainda que ali não seja o domicílio do autuado.
Art. 106. O Auto de Infração será lavrado com clareza, no sistema de informática disponibilizad para tal fim.
Art. 109. Após a sua lavratura o Auto de Infração será automaticamente registrado no Domicíli Eletrônico Tributário do Contribuinte - DET.
Art. 110. Será impressa a consulta ao auto de infração e entregue ou remetida ao autuado que nã possuir Domicílio Eletrônico Tributário do Contribuinte - DET, não implicando sua recusa em recebê-lo na invalidade da ação fiscal.
Art. 113. O preparo compreende as atividades relativas aos aspectos formais do PAT, consistind especialmente dos seguintes procedimentos:
I- a disponibilização das peças que integram o processo, em meio digital, aos acusados, seu representantes legais ou prepostos;
<ul> <li>II - dar ciência do auto de infração ao sujeito passivo pelos demais meios previstos em lei, quando este não possuir Domicílio Eletrônico Tributário - DET;</li> </ul>
III - emissão automática de termo de revelia;

IV - numeração automática das páginas do processo;

alla



	V - recebimento de defesa e recurso em meio eletrônico; e
	VI - distribuição automática do processo à autoridade julgadora competente.
proce	Art. 115. Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma digital, dispostos no esso em ordem cronológica.
dar c	Art. 123. A defesa será protocolada eletronicamente e juntada automaticamente ao PAT spondente, sem necessidade da intervenção das repartições, situação em que a autuação deverá se de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo (artigo 10 da Lei Federal n. 19/06).
fluên escrit	Art. 126. Será disponibilizado à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a cia dos prazos, o acesso às peças digitais que integram o processo independentemente de pedido to.
defes	Art. 127. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de sa, será gerada automaticamente no prazo de 03 (três) dias:
	Art. 128. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus os, dando-se ciência do fato ao interessado por meio do protocolo eletrônico disponibilizado no ento da sua entrega.
proto Regio	§ 1°. É facultada à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do ecolo eletrônico que informou sobre a intempestividade da defesa, apresentar recurso ao Delegado enal da Receita Estadual para reparação do erro quanto à contagem do prazo de defesa, se couber."
§ 3° (	Art. 2°. A Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida pelo § 3° do artigo 87 e do artigo 132, com a seguinte redação:
	"Art. 87
se o c	§ 3°. Os prazos processuais serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo- lia do vencimento.
	Art. 132



- § 3°. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado ao autor do feito para manifestação fiscal sobre os fundamentos da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias."
- Art. 3°. Ficam revogados o inciso VII do artigo 113, o artigo 114, o § 2° do artigo 120, o § 2° do artigo 121, o § 3° do artigo 134, o § 3° do artigo 134, todos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.
- Art. 4°. O Processo Administrativo Tributário PAT instruído por meio eletrônico será implantado progressivamente e será observado pelo contribuinte imediatamente à disponibilização dos recursos digitais.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de

agosto de 2013, 125º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador